

PARECER Nº 01, DE 2015 CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.518, de 2017, que “Altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Relator: Deputado Professor ~~ISRAEL~~ Celine

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, por intermédio da Mensagem 41/2017 - GAG, o Projeto de Lei de autoria do poder executivo, que Altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, e dá outras providências.

O artigo 1º do projeto em apreço acrescenta o § 3º ao art. 1º da lei nº 5.730/2016 com a seguinte redação:

§ 3º A cessão de uso deve ser precedida de procedimento seletivo impessoal, ressalvados os casos de inexigibilidade.

O art. 2º acrescenta novos texto a lei em sua integralidade.

O art. 3º apresenta revogação expressa do inciso III, do art. 1º, seguido da tradicional cláusula dispondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o Senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação do presente projeto.

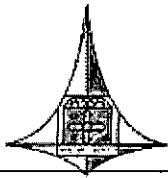
Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, com a finalidade de flexibilizar o prévio procedimento para a formalização da cessão de uso, observado o princípio da impessoalidade, assim como garantir a regularidade jurídica na ocupação de bens públicos, por meio da autorização de uso, enquanto se efetiva o processo licitatório nos casos em que o procedimento se faça necessário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Sob o ponto de vista formal, cuida-se de matéria que se insere no rol de competências legislativas que tratam de assunto de interesse local, em conformidade com o disposto nos arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, da Carta de Outubro¹.

No aspecto material, a proposição se alinha aos parâmetros de validade, contidos em nossa Lei Orgânica.



Encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, e entende-se que Projeto de Lei em causa está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Quanto a admissibilidade, a proposição observa as exigências formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pelo exposto, manifesto meu voto no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.518/2017.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Prof. Israel Batista
Relator 

¹ Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32 – (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.